



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0445/2023

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0445/2023 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescentado art. 39-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Os Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, devem contratar pessoas com deficiência para protagonizarem suas campanhas publicitárias audiovisuais veiculadas em quaisquer mídias.

§ 1º

§ 2º

§3º A contratação de pessoa com deficiência de que trata o *caput* deverá respeitar a compatibilidade entre as características da campanha publicitária e a deficiência do contratado.

§ 4º A obrigatoriedade instituída por esta Lei aplica-se exclusivamente aos contratos de publicidade firmados após a sua entrada em vigor.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda Aditiva tem por finalidade especificar que a contratação de pessoas com deficiência para participação em campanhas publicitárias deve observar critérios de adequação e acessibilidade, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), assegurando tratamento digno, eficaz e inclusivo no exercício das funções publicitárias, bem como garantir o respeito ao princípio da segurança jurídica, deixando claro que a exigência de contratação estabelecida na proposição aplica-se apenas a contratos firmados após a entrada em vigor da nova norma, sem afetar acordos já celebrados, o que evita a incidência de efeitos retroativos indesejáveis.

Tais medidas conferem maior clareza, exequibilidade e juridicidade à proposta, promovendo uma inclusão efetiva, responsável e ajustada à realidade da Administração Pública.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator